



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

Superintendência Estadual de Compras e Licitações

RECEBIDO

Certifico que recebi o documento no dia

05/12/16 às 08 Hs: 47 Min.

(nome completo, cargo e matrícula)

URGENTE!

Processo Administrativo n. 01.1411.00071-0000/2016-FITHA/DER/RO

ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 02.814.328/0001-77, com sede na Rua Padre Ângelo Cerri n. 1011, A, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-480, vem, respeitosamente, interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão exarada pelo Estado de Rondônia, CNPJ/MF n. 04.696.490/0001-63, através da Superintendência Estadual de Licitações, com sede no endereço na Avenida Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO pelos fundamentos a seguir expostos.

CNPJ: 02.814.328/0001-77 – Telefone: (69) 3229-4984.
Rua Padre Ângelo Cerri Nº 1011 - A, Bairro Pedrinhas – Porto Velho - RO.



I – BREVE SÍNTESE

Em 23 de novembro de 2016, a recorrente participou da sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação no certame licitatório oriundo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 020/16CPLO/SUPEL/RO. Processo Administrativo n. 01.1411.00071-0000/2016-FITHA/DER/RO, na modalidade concorrência pública, do tipo menor preço, tendo por finalidade a Construção e Pavimentação Asfáltica da Rodovia BR-435; trecho: Entre RO-370/Pimenteiras; Lote 02; segmento: Est. 475+0,00 à Est. 950+0,00 com extensão de 9,50 km, no(s) município(s) de Pimenteiras D'Oeste/RO.

Na ocasião, a comissão permanente de licitações inabilitou a recorrente para o prosseguimento do certame, sob o fundamento de ter a empresa apresentado a Relação de Equipamento Mínimos incompleta, contrariando o que determina o item 15.3 alínea “d1”, do edital, e ainda por ter apresentado a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA – CREA/RO cancelada, descumprindo assim o item 15.3 alínea “a” do edital.

Assim dispõe o item 15.3 do edital:

15.3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovação de registro ou inscrição da licitante/bem como de seu(s) responsável (is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, dentro de seu prazo de validade, observando as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA);

[...]

d) Relação explícita, bem como, declaração formal de disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos (Anexo V);

d.1) a relação de máquinas deverá conter todos os itens especificados neste edital em atendimento a recomendação técnica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do DER sob pena de inabilitação.



Assim, por não conformar-se com a referida decisão, a recorrente, vem, mui respeitosamente, por meio do presente recurso impugná-la, de acordo com os fundamentos a seguir apresentados.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Consoante já arrazoadado, o item 15.3, alínea “d” do edital prevê a necessidade de apresentação de relação explícita, bem como, declaração formal de disponibilidade das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação e, ainda, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos.

Em que pese ter a recorrente apresentado a documentação referida, segundo entendimento dessa comissão, de forma incompleta, há que se sopesar que a declaração prevista no instrumento editalício foi, de fato, expedida pelo recorrente.

Ademais, segundo o modelo disponibilizado pela própria licitante, a declaração em referência não objetiva obter a manifestação de que a empresa **possui** as instalações, equipamentos e pessoal técnico, mas sim garantir que, **caso seja vencedora do certame**, os disponibilizará, como condição para a execução dos serviços objeto da licitação. Até porque exigir os equipamentos antes de sagrar-se vencedora da licitação implicaria em custos adicionais para os licitantes, o que acabaria restringindo o caráter competitivo do certame.

Vê-se, pois, que quando da participação do certame, a licitante não é obrigada a dispor dos equipamentos relacionados, mas declara que os providenciará, quando consagrada vencedora, para a celebração do ajuste contratual.

Dito isso, tendo a declaração em epígrafe caráter meramente declaratório, a inabilitação pela razão invocada pela comissão se mostra desarrazoada e desproporcional,



eis que a própria poderia, certamente, adotar as diligências necessárias à sua respectiva complementação, consoante previsão do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em igual sentido, a inabilitação da recorrente por apresentar a Certidão de Registro e Quitação Pessoa jurídica – CREA cancelada também se mostrou desarrazoada/desproporcional.

Isso porque, apesar de a certidão apresentada encontrar-se de fato cancelada, a certidão que atualmente encontra-se válida apenas incluiu outro responsável técnico, tendo mantido todas as demais informações apresentadas anteriormente, inclusive o responsável técnico, em nome do qual constam todos os demais documentos de comprovação de capacidade técnico-profissional.

Diante do exposto, faz-se necessário enfatizar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição à competitividade do certame.



Nesse diapasão, além da necessidade da observância ao princípio da legalidade, o julgamento a ser efetuado pela comissão de licitações não pode vir a ser desarrazoadas ou desnecessárias.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles¹, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Em verdade, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. Ao estudar esses critérios, o professor José dos Santos Carvalho Filho² leciona que:

"[...]Urge, porém, adotar postura lógica em situações especiais, abandonando-se eventual excesso de formalismo. Se ocorre hipótese em que os atos posteriores não têm qualquer relação de dependência em confronto com a formalidade inobservada, não há por que desfazê-los; na verdade, o desfazimento seria incompatível com o princípio da economia procedimental, posto que desnecessário serem repetidos sem qualquer causa justificadora.

[...] Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado,

¹MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009**. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009.



não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

A jurisprudência pátria tem caminhado no sentido de ser desarrazoada a inadmissão de proposta de licitante que contiver vícios irrelevantes para o julgamento do certame. É que tal medida demonstra-se ilegal, anti-isonômica e ofensiva à própria destinação da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, a simples falha formal que não afete a igualdade das condições de participação não legitima a Administração Pública a proceder à desclassificação. Do contrário, estará havendo desclassificação irregular, por adotar formalidade exagerada, ofensiva à isonomia do certame.

Nesta linha, o Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, esclarece:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa (RMS n.º 23.714/DF, 1ª T., em 5/9/2000).

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:



O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Decisão 570/2000 – Plenário)

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, pois se sabe que, na licitação pública, a existência de vários interessados é benéfica, na medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Assim, em qualquer julgamento a ser efetuado, a Administração deve levar em consideração a finalidade precípua da habilitação jurídica nas licitações públicas é garantir que o particular demonstre que preenche os requisitos para contratar com o Poder Público.

No caso em análise, por exemplo, observa-se que poderia a Administração exigir a complementação dos documentos julgados insuficientes ou reapresentação daquele considerado cancelado, já que os próprios foram, de fato, apresentados pelo particular em oportunidade anterior.

Isso porque, para garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, poderá, por vezes, buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Assim, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica



daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira³, a diligência tem por objetivo “oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”.

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.”⁴

Sendo assim, quando a Administração Pública tiver a necessidade de apurar determinado ato, poderá lançar mão do direito de diligenciar, que deverá ser feito pela comissão de Licitação ou Autoridade Superior, visando flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias que, não raro, procrastinam a contratação de bens e serviços. É essa rigidez formal que muitas vezes impede o atendimento ao objetivo almejado que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração graças à maior competitividade entre os interessados.

³Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.

⁴Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.



Diante disso, observa-se, portanto, que, na análise dos documentos, a comissão de licitações poderia ter realizado as diligências necessárias, a fim de obter a complementação da declaração de disponibilização de equipamentos e pessoal, já que tal ato não viria a prejudicar a isonomia do certame.

Tal procedimento tem o intuito, inclusive, de garantir a preservação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que, conforme já demonstrado, a documentação em apreço tem caráter meramente declaratório.

Em igual sentido, se demonstra descabida a inabilitação pela apresentação da certidão do CREA cancelada, eis que a certidão em vigor manteve as mesmas informações constantes na primeira. Assim, havendo dúvidas sobre as documentações apresentadas, caberia à Administração, então, adotar as diligências necessárias, a fim de atestar qual a certidão a ser considerada para o julgamento.

No caso em análise, observa-se que a Administração, ao inabilitar o particular sem, contudo, realizar as diligências necessárias para complementar as informações ausentes, prejudica a satisfação dos princípios da eficiência e economicidade na medida em que reduz o caráter competitivo do certame e privilegia o excesso de rigorismo formal, com graves consequências à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Assim, é evidente que a aplicação desta norma tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público”, produzam a eliminação de eventuais propostas vantajosas para os cofres públicos.

É certo que no procedimento licitatório existe o dever de dispensar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando sem subjetivismos as regras objetivas do edital. Todavia, os atos da Comissão de Licitação não podem alijar do certame propostas técnica e economicamente interessantes à Administração por conterem incorreções que não prejudiquem a sua participação no certame.



Assim, conclui-se que a inabilitação da recorrente pelos motivos invocados pela comissão vai de encontro ao caráter competitivo em prol do excesso de rigorismo formal, eis que prejudica a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, finalidade precípua da licitação pública.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a reconsideração da decisão impugnada, a fim de reconhecer a Relação de Equipamento Mínimos apresentada como suficiente, eis que a própria tem o caráter meramente declaratória. Alternativamente, caso esta comissão entenda de modo divergente, requer-se o reconhecimento do direito do recorrente à complementação da Relação de Equipamento Mínimos prevista no item 15.3 alínea "d1".

Ademais, requer-se ainda a reconsideração da inabilitação do particular por descumprimento do item 15.3 alínea "a" do edital, determinando-se a adoção das diligências necessárias, a fim de possibilitar ao recorrente a apresentação de nova certidão, tendo em vista que foram mantidas todas as informações constantes na primeira.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2016.

Engeron Construções e Serviços LTDA – EPP

02.814.328/0001-77
ENGERON CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS LTDA-EPP
Rua: Padre Angelo Cerri, nº 1011, Casa A
B. Pedrinhas - CEP: 76.801-480
Porto Velho - RO

Fabiano Junior de Sousa RG: 343908098 SSP/SP CPF: 217.782.478-81
Rua Padre Ângelo Cerri, 1011 - A, Bairro Pedrinhas Fone: (69) 3229-4984